



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 373/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 0471/2017

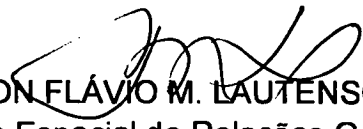
DOCREC

630/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 316/2017, de autoria dos Vereadores Reis, Eduardo Tuma e Jose Police Neto, que dispõe sobre os vencimentos e gratificações dos servidores públicos municipais, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/JD/bam
Resp 316-17

DSF - SGP-22 - 14/09/2017 - 17:25 - 00533741/2

Matéria DOCREC 630/2017. Não assinado digitalmente.



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

PROJETO DE LEI QUE PROPÕE O REAJUSTE DE 4,76% A PARTIR DE MAIO/2017

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

ÓRGÃO	Qtd. Serv.	Impacto 2017			Impacto 2018			Impacto 2019		
		Folha	Encargos	Total	Folha	Encargos	Total	Folha	Encargos	Total
Administração Direta	127.073	R\$ 286.287.630,63	R\$ 60.733.875,93	R\$ 347.021.506,55	R\$ 408.982.329,47	R\$ 87.726.709,67	R\$ 496.709.039,14	R\$ 408.982.329,47	R\$ 87.726.709,67	R\$ 496.709.039,14
Aposentados	78.077	R\$ 224.168.009,67	R\$ -	R\$ 224.168.009,67	R\$ 323.798.236,18	R\$ -	R\$ 323.798.236,18	R\$ 323.798.236,18	R\$ -	R\$ 323.798.236,18
Pensões	20.691	R\$ 23.871.207,49	R\$ -	R\$ 23.871.207,49	R\$ 34.480.633,04	R\$ -	R\$ 34.480.633,04	R\$ 34.480.633,04	R\$ -	R\$ 34.480.633,04
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM	101	R\$ 216.813,33	R\$ 45.995,40	R\$ 262.808,73	R\$ 309.733,33	R\$ 66.437,80	R\$ 376.171,13	R\$ 309.733,33	R\$ 66.437,80	R\$ 376.171,13
Serviço Funerário do Município de São Paulo	1.083	R\$ 1.236.583,48	R\$ 262.332,35	R\$ 1.498.915,83	R\$ 1.766.547,83	R\$ 378.924,51	R\$ 2.145.472,34	R\$ 1.766.547,83	R\$ 378.924,51	R\$ 2.145.472,34
Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM	2.889	R\$ 4.797.409,22	R\$ 1.017.736,10	R\$ 5.815.145,32	R\$ 6.853.441,74	R\$ 1.470.063,25	R\$ 8.323.505,00	R\$ 6.853.441,74	R\$ 1.470.063,25	R\$ 8.323.505,00
Autarquia Hospitalar Municipal - AHM	9.007	R\$ 12.154.177,97	R\$ 2.578.422,04	R\$ 14.732.600,01	R\$ 17.363.111,38	R\$ 3.724.387,39	R\$ 21.087.498,77	R\$ 17.363.111,38	R\$ 3.724.387,39	R\$ 21.087.498,77
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB	64	R\$ 121.389,84	R\$ 25.751,99	R\$ 147.141,83	R\$ 173.414,06	R\$ 37.197,32	R\$ 210.611,38	R\$ 173.414,06	R\$ 37.197,32	R\$ 210.611,38
Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC	125	R\$ 224.177,79	R\$ 47.557,72	R\$ 271.735,50	R\$ 320.253,98	R\$ 68.694,48	R\$ 388.948,46	R\$ 320.253,98	R\$ 68.694,48	R\$ 388.948,46
Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FUNDATHEM	61	R\$ 43.810,21	R\$ 9.294,02	R\$ 53.104,23	R\$ 62.586,02	R\$ 13.424,70	R\$ 76.010,72	R\$ 62.586,02	R\$ 13.424,70	R\$ 76.010,72
Total:	239.171	R\$ 553.121.209,61	R\$ 64.720.965,54	R\$ 617.842.175,16	R\$ 794.110.287,02	R\$ 93.485.839,12	R\$ 887.596.126,14	R\$ 794.110.287,02	R\$ 93.485.839,12	R\$ 887.596.126,14

CÓPIA

Luiz Henrique Augusto de Silva
Assistente do Gerente de Políticas Públicas
FUNDATHEM

103



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
 Rua Boa Vista, 280, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Folha de informação nº 20

do processo nº 2017-0.125.480-4

em 21/8/2017 (a)

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente de Gestão de Políticas Públicas
 JERIL-GIAAF

Assunto:

Projeto de Lei nº 316/17, de autoria dos Vereadores Reis, Eduardo Tuma e José Police Neto, que autoriza o Executivo a conceder atualização linear monetária dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos municipais em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2017. Pedido de subsídios.

COGEP

Senhora Coordenadora

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 316/17, de autoria do Legislativo, que autoriza o Executivo a conceder atualização linear monetária dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos municipais em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2017.

Tendo em vista o pedido da SGM/ATL (fls. 07), no sentido de que esta Pasta deverá se pronunciar sobre o projeto de lei em apreço, abordando o seu mérito/cabimento e todos os demais aspectos envolvidos, inclusive a sua viabilidade e/ou exequibilidade sob o prisma técnico-operacional e orçamentário-financeiro, informamos:

1) a proposta não contempla os servidores integrantes do Quadro de Analistas da Administração Pública – QAA, do Quadro da Saúde e do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG, criados respectivamente pelas Leis nº 16.119/15, nº 16.122/15 e 16.414/16, os quais são remunerados pelo regime de remuneração por subsídio e não pelo regime de vencimentos;

2) as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE:

a) foram reajustadas em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2017, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 16.275/15;

b) serão reajustadas em 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2017, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 16.416/16;

c) serão reajustadas em 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2018, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 16.275/15;

d) serão reajustadas em 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2018, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 16.416/16.

3) o Projeto de Lei nº 01-00516/2017, do Executivo, prevê o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE, em 3,71% para o exercício de 2019.

4) a proposta acarretará aumento de remuneração, desse modo, encontra óbice no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, no artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e no inciso II do § 2º artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que:

a) a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

b) será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a assunção de obrigação que não atenda às exigências constantes de seus artigos 16 e 17, da LRF;

c) as leis que dispõem sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores são de iniciativa privativa do Prefeito.

5) os cálculos dos impactos orçamentários decorrentes da eventual aprovação da medida, constam da planilha de fls. 9 e incluíram:

a) os servidores municipais das carreiras remuneradas pelo regime de subsídio;

b) os servidores municipais dos Quadros dos Profissionais de Educação, tendo em vista que nas leis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
 Rua Boa Vista, 280, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Folha de informação nº 13

do processo nº 2017-0.125.480-4

em 21/8/2017 (a)

Luiz Henrique Gonçalves de Paula
 Assessor de Gestão de Pessoas

mencionados no item 2 há expressa disposição no sentido de que somente os reajustes gerais concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 13.303/02, é que poderão ser absorvidos pelos setoriais conferidos a tal Quadro. Portanto, como o Projeto de Lei nº 316/2017, não decorre da Lei nº 13.303/02, o reajuste nele previsto, se aprovado, incidirá sobre aqueles já conferidos aos servidores do QPE, onerando ainda mais as despesas de pessoal.

São Paulo, 24 agosto de 2017.

Isabela de Oliveira Menon
ISABELA DE OLIVEIRA MENON
 Departamento de Recursos Humanos
 Diretora

COJUR
Senhor Coordenador

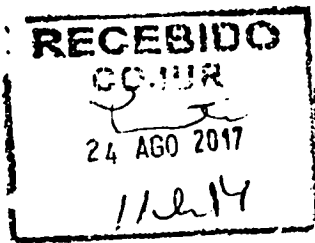
CÓPIA

Nos termos do pedido de fls. 8, remeto a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, que endosso.

São Paulo, 24/08/2017

Marcia Regina Moralez
MARCIA REGINA MORALES
 Coordenadoria de Gestão de Pessoas
 Coordenadora

ST/ACVS/IOM/MRM

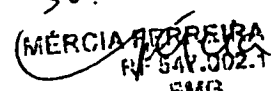


COJUR/ ATAJ. P
SR (a) Assessor (a) Chefe:
Em distribuição, para análise.
SP, 24/8/17.


Cristiano de Arruda Barbirato
Coordenador Jurídico
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP - 202.307

COJUR/ATAJ. P
HC Dra Adriane
S.P. 24/8/2017


Maria Isabel Mascarenhas Dias
Chefe da Assessoria Técnica - ATAJ. P
Procuradora do Município - SIAG/COJUR
OAB/SP 352.104-R

Segue fl. nº 12 a 14
30.08.17

(MÉCIA FERREIRA CLARO
RF-547.002.1
EMG

Folha de informação nº 12

Do Processo 2017-0.125.480-4

em 30/08/2017

(a) MÉRICA FERREIRA
RES 47/002.1
CLARO
SMG**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 316/17, de autoria dos Vereadores Reis, Eduardo Tuma e José Police Neto, que autoriza o Executivo a conceder atualização linear monetária dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos municipais em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2017. Pedido de subsídios.

SMG - ATEG

CÓPIA

Senhora Chefe da Assessoria

Trata o presente do Projeto de Lei nº 316/17, de autoria dos Vereadores Reis, Eduardo Tuma e José Police Neto, que autoriza o Executivo a conceder atualização linear monetária dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário esposa dos servidores públicos municipais em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2017 (fls. 02/04).

A justificativa do Projeto de Lei nº 316/17 esclarece que sua finalidade é garantir a recuperação dos vencimentos dos servidores municipais, para que não sejam corroídos pela inflação, conforme estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Também busca a isonomia com o Projeto de Lei nº 216/17, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, e com o Projeto de Lei nº 224/17, do Tribunal de Contas do Município (fl. 05).

A SGM/ATL solicitou a manifestação desta Secretaria a respeito do aludido projeto de lei, com abordagem a respeito de seu mérito/cabimento, além dos demais aspectos envolvidos (fl. 07).

Recebido o expediente nesta Secretaria (fl. 08), foi feita a estimativa de impacto financeiro da proposta nas despesas com pessoal, em atendimento ao disposto pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 09).

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP prestou as informações atinentes à matéria nas fls. 10/11, as quais me reporto, a fim de evitar repetições

A seguir, o expediente foi encaminhado a COJUR e distribuído para análise e manifestação.

Este é o relatório do quanto necessário.

Preliminarmente, deve-se destacar que, do ponto de vista jurídico, o projeto padece de vício de iniciativa, tendo em vista que, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração de servidores.

Importa ressaltar que a apresentação de projetos de lei de exclusividade do Prefeito Municipal reside, por aplicação do princípio da simetria, naquelas de iniciativa privada do Presidente da República aplicáveis ao Município, a teor do disposto pelo artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e que podem ser assim elencadas:

- a) que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal ou aumento de sua remuneração;
- b) sobre a organização administrativa municipal;
- c) matéria tributária municipal;
- d) matéria orçamentária municipal;
- e) serviços públicos municipais.

Quanto ao mérito, oportuno lembrar que, em se tratando de regras que envolvem a remuneração de servidores e, em consequência, o aumento de gastos públicos (despesa de caráter continuado), é necessário que sejam observadas as normas que regem a gestão fiscal responsável.

Com efeito, o artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 21 da mesma Emenda Constitucional nº 19, prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, dependendo, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos desta decorrentes, bem assim de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (§ 1º, incisos I e II).



Folha de informação nº 13

Do Processo 2017-0.125.480-4

em 30/09/2017

MÉRCIA FERREIRA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO
SÃO PAULO
17.002.1

Em outras palavras, a Lei Maior coíbe os aumentos de remuneração sem prévia projeção de seu impacto sobre o orçamento.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 (conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”), estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 1º que “A *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência de limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*” (nn).

Com relação aos Municípios, o referido diploma legal estabelece em seu artigo 19, inciso III, que a despesa total com pessoal não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Necessário também ressaltar os seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

[...]

“Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º. – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



[...]

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º. do art. 169 da Constituição”.

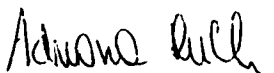
Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal faz transparecer a necessidade que sejam observados os limites de despesas com pessoal em relação às receitas correntes, sob pena de malbaratamento do erário, o que não se pode admitir.

Desse modo, compartilhando do entendimento adotado por COGEP (fls. 10/11), considero que o Projeto de Lei nº 316/17 contraria o disposto no artigo 169, § 1º da Constituição Federal, artigos 15, 16, 17, § 1º e 21, todos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e artigo 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual não merece prosperar.

Diante do exposto, feitas as considerações pertinentes, sugiro a devolução do presente à Secretaria de Governo Municipal.

À consideração da Superior Administração.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.



ADRIANA MARIA RULLI

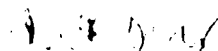
Procuradora do Município - OAB/SP n. 120.693
SMG/ATEG

COJUR

Senhor Coordenador

De acordo.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.



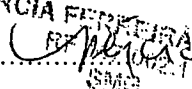
MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS

Chefe da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
Procuradora do Município – SMG/COJUR
OAB/SP nº 352.104 -B

Folha de informação nº 14

Do Processo 2017-0.125.480-4

em 30/08/2017

(a)  **MERCIA FERREIRA CLARO**
SMG

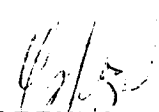
SMG

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Encaminho a manifestação retro da Assessoria
Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acolho.

São Paulo, 25/8/2017


CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico - SMG
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 298.549

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

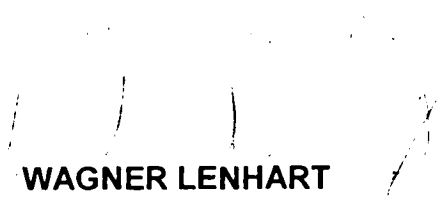
Assunto: Projeto de Lei nº 316/17, de autoria dos Vereadores Reis, Eduardo Tuma e José Police Neto, que autoriza o Executivo a conceder atualização linear monetária dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos municipais em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2017. Pedido de subsídios.

SGM/ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Devolvo o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acompanho.

São Paulo,


WAGNER LENHART
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão - SMG

